Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3897/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1944/2014
PROTOCOLO	: 1482836
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
INTERESSADO	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL SANTO ANTONIO LTDA ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO DE APOSTILAMENTO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo de apostilamento, que trata de acréscimo de valor, em que se verifica a observância dos termos contratuais e o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade 1º Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 2/2014, realizado pelo Município de Aral Moreira, na gestão do Sr. Edson Luiz de David e Comércio de Combustível Santo Antonio Ltda - Me.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Trata-se do exame da regularidade do 1º Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 2/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 3/2014, realizado pelo Município de Aral Moreira-MS, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a respectiva ata de registro de preços, a que se refere o presente termo de apostilamento, já foram examinados e julgados como legais e regulares, por esta Colenda Corte, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2022/2016.

Com fundamento no art. 15 do Decreto Municipal n. 72/2009, c/c o art. 65, II, "d" e § 5º, da Lei n. 8.666/93, este termo de apostilamento foi formalizado objetivando a revisão dos preços do combustível registrado na respectiva ata.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-9031/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do termo de apostilamento.

No mesmo sentido a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ªPRC - 4955/2017, opinando pela legalidade e regularidade do termo de apostilamento.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo –Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se, inicialmente, que a documentação atinente ao termo de apostilamento foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas e apresentou-se completa, atendendo às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Da mesma forma os demais procedimentos adotados pelo responsável para a formalização do termo de apostilamento, inclusive quanto à publicação, demonstraram a observância à legislação que rege a matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise técnica do corpo instrutivo deste Tribunal bem como o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** 1º Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 2/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 3/2014, realizado pelo Município de Aral Moreira-MS, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para instrução nas análises das contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade 1º Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 2/2014.

Presidência da Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/LLS
SETAC. KBV/ARP